

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2023.

PROJETO DE LEI N.º 63/2023.

OBJETO: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UNAÍ A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG- OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PAULO ARARA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 63/2023 de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho que “autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”.

Junto à proposição legislativa encontra-se processo n.º 08017/2023 da Coordenadoria de Projetos e Convênios da Prefeitura Municipal de Unaí (fls. 8 a 25) e o Parecer nº 3/2023, assinado pelo economista Danilo Bijos Crispim, que analisa aspectos econômicos, orçamentários e financeiros acerca do Projeto (fls. 26 a 33).

Recebido em 8 de maio de 2023 o Projeto de Lei n.º 63/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Paulo Arara, recebeu o Projeto de Lei em questão e se auto designou relator da matéria para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 16/5/2023.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

2. Fundamentação:

2.1. Da Competência e da Constitucionalidade:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no Regimento Interno desta Casa nas alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

O projeto de lei em questão de autoria do Prefeito Municipal de Unaí objetiva autorizar o Chefe do Poder Executivo a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito até o montante de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) destinadas ao financiamento de obras de Urbanização – Vias Públicas – Pavimentação Nova – Infra 2023, observadas a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

O PL autoriza ainda o Município a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento das Receitas de Transferências oriundas de impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

A contratação de operações de crédito, por Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias, Fundações e Empresas Estatais Dependentes, subordina-se às normas da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – e às Resoluções do Senado Federal – RSF – n.º 40 e 43, de 2001.

A Lei Orgânica do Município de Unaí, em consonância com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Minas Gerais, assegura que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme a seguir:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do mais, a Lei Orgânica do Município dispõe que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre abertura e operação de crédito (art. 61, inciso V) e que compete privativamente à Câmara Municipal autorizar realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município (art. 62, XX), e ainda, compete privativamente ao Prefeito contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República (art. 96, XVI);

Segundo o jurista Hely Lopes Meirelles, “os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964”.

Em conformidade com a Lei Orgânica de Unaí, a realização de operações de créditos deve ser aprovada pelo Poder Legislativo, conforme se segue:

Art. 32. É vedado ao Município:

(...)

V–contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização legislativa, do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

VI–contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

Art. 163. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

O economista da Prefeitura, Dr. Danilo Bijus, apresentou o parecer n.º3/2023 (fls.26 a 33) concluindo que:

*“Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei (PL) que "Autoriza o Município de Unaí a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG - operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências." **dará origem a uma despesa obrigatória de caráter continuado estimada em R\$ 332 mil em 2023, R\$ 633 mil em 2024 e R\$ 6,5 milhões em 2025. O aumento da despesa não é considerado irrelevante e representa risco muito baixo para as metas fiscais (resultados primário, nominal e orçamentário) estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023. No que diz respeito à programação orçamentária voltada ao cumprimento do objeto da operação de crédito, entende-se que o Poder Executivo decidirá sobre o assunto somente após a eventual contratação. Finalmente, é importante registrar que a Prefeitura de Unaí possui programação orçamentária para a realização das despesas relacionadas aos serviços da dívida fundada contratual interna, dispensando a alteração do Plano Plurianual (PPA) 2022-2025 e a abertura de crédito adicional especial para tal finalidade”.***

Observa-se que esta Casa de Lei já aprovou os seguintes empréstimos: Lei n.º 3.113, de 29 de setembro de 2017, Lei n.º 3.246, de 18 de setembro de 2019, Lei n.º 3.397, de 14 de setembro de 2021, Lei n.º 3.461, de 31 de março de 2022, Lei n.º 3.484 de 22 de junho de 2022 e Lei n.º 3.502, de 16 de agosto de 2022, o que é importante **considerar conjuntamente** com o presente projeto para apuração dos limites de endividamento.

Uma outra questão também ligada ao empréstimo diz respeito à vinculação de parcelas do ICMS para garantir e amortizar as prestações do empréstimo (principal e acessórios).

A Lei Complementar 101 (LRF) em seu art. 40 permite ao Município conceder garantia de empréstimos utilizando parcelas do ICMS que serão transferidos pelo Estado e pela União. Entretanto, de acordo com o artigo 9.º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, não pode o Município dar em garantia de uma operação de crédito mais que 22% de sua receita corrente líquida, valendo conferir:

“Art. 9º. O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.”

Assim, como o Município já realizou e/ou quer realizar outros empréstimos utilizando como garantia créditos a receber oriundos do repasse do ICMS, é preciso identificar qual é o montante das garantias já concedidas e a conceder em outros projetos como o presente e verificar se não haverá excesso ao limite de 22% supra mencionado.

Alerta-se que não foi juntado a Declaração do Ordenador de Despesas e que na letra “d” do artigo 4º do Projeto de Lei n.º 63/2023 consta que fica o Município autorizado a “aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos”, o que viola o disposto do §1º do artigo 92 da Lei n.º 14.133/2021.

Pelo exposto, tais empréstimos devem ser tomados pelo Município mediante prévia e formal autorização legislativa por tratar-se de encargos extraordinários da Administração Pública em sede de sua ação financeira e são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Então, este relator entende que não há vício de iniciativa e que o PL é constitucional e legal.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 63/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 19 de maio de 2023; 79ª da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA

Relator Designado